

COMISSÃO CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 473, DE 2005

Alterar os arts. 155, § 2º, X; 156, § 3º, II; 195, e 239, da Constituição Federal, e dá outras providências

Autor: Deputado BISMARCK MAIA

Relator: Deputado MAURO LOPES

I – RELATÓRIO

Esta proposição legislativa, de autoria do nobre Deputado Bismarck Maia, busca alterar os artigos 155, §2º, X, 156, § 3º, II, 195 e 239 da Constituição Federal, introduzindo novas hipóteses de imunidades tributárias, na tentativa de reduzir reduzir os atuais níveis de tributação do serviço de transporte público coletivo urbano terrestre.

Segundo a proposição, o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) não poderia incidir sobre combustíveis e energia elétrica destinados ao uso de operadores de transportes públicos urbanos terrestres, cujas receitas de serviços de transporte também ficariam imunes ao imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS).

A imunidade impediria, ainda, a cobrança de contribuições sociais sobre a receita bruta ou o faturamento — vale dizer, contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e contribuição para o financiamento da Seguridade Social (COFINS) —, oriundos de operações com os insumos e serviços sobreditos.

A proposição foi arquivada na última legislatura. Depois, por determinação do Presidente da Câmara dos Deputados foi desarquivada, em atendimento ao requerimento do Deputado Eduardo Sciarra.

Consoante o Regimento Interno da Casa, a proposta foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame de admissibilidade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumprida a esta Comissão, em sede de exame preliminar de admissibilidade da proposta de emenda constitucional, pronunciar-se exclusivamente sobre o atendimento dos pressupostos constitucionais e regimentais para a tramitação, conforme expressos no art. 60 da Constituição Federal e no art. 201 do Regimento Interno.

A proposta reúne número suficiente de assinaturas de Parlamentares, conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa, às fls. 4, cumprindo, portanto, o requisito fixado pelo inciso I do art. 60 da Constituição.

Não se configuram, de outra parte, quaisquer das vedações circunstanciais estabelecidas no §1º do mesmo art. 60, vale dizer, a vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

No que respeita aos seus requisitos intrínsecos, a proposta não apresenta problemas em relação às cláusulas pétreas inscritas no § 4º do art. 60, pois não tende a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos poderes ou quaisquer direitos e garantias individuais.

Por igual, não viola as chamadas limitações materiais implícitas, que impedem toda e qualquer alteração no processo reformador e no seu titular, ou seja, qualquer alteração no art. 60, que se constitui, então, no único dispositivo absolutamente imutável do Texto Constitucional.

Isso posto, entendendo presentes os requisitos constitucionais e regimentais para que seja submetida ao debate parlamentar, nos termos do art. 60 da Constituição Federal e do art. 201 do Regimento Interno, voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 473, de 2005.

Sala da Comissão, em de agosto de 2011.

Deputado MAURO LOPES

Relator